



Processo: Pregão Eletrônico n.º 014/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecer sistema web de atendimento ao cidadão e registro de sinistros de trânsito, com licença de uso por tempo determinado, incluindo a instalação, operação e manutenção de equipamentos de monitoramento e controle viário, abrangendo a fiscalização eletrônica, coleta, armazenamento e processamento de dados e imagens de irregularidades, para utilização no sistema viário do Município de Jequié.

IMPUGNANTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (“xxxxxxxxxx”)

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 014/2025, alegando que: (i) aglutinação indevida de itens do Lote 01; (ii) prazo exíguo (3 dias úteis) para a Prova de Conceito – POC; (iii) exigência de talonário eletrônico fora do escopo; (iv) necessidade de critérios para eventual “garantia adicional” considerando orçamento sigiloso; e (v) reabertura de prazos.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente suspensão do certame para alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital prevê, em seu item 24.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

24.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.



Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 10/11/2025, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 05/11/2025 às 23h59.

Assim sendo, considerando que as Impugnantes apresentaram suas razões no dia 03/11/2025 por meio do e-mail previsto no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Impugnante alega: (i) aglutinação indevida de itens do Lote 01; (ii) prazo exíguo (3 dias úteis) para a Prova de Conceito – POC; (iii) exigência de talonário eletrônico fora do escopo; (iv) necessidade de critérios para eventual “garantia adicional” considerando orçamento sigiloso; e (v) reabertura de prazos.

Razão **assiste parcialmente** à Impugnante.

Quanto à alegação de aglutinação indevida de itens no Lote 1, o ETP e o Edital evidenciam uma solução tecnológica integrada para gestão de trânsito, com foco em sistema web e equipamentos correlatos, sob julgamento por lote—opção de planejamento para assegurar interoperabilidade, padronização e gestão unificada.

O objeto, por sua natureza, exige operação integrada entre “sistema web” e “equipamentos de fiscalização eletrônica” para o **sistema viário do Município** (descrição do objeto), o que recomenda solução padronizada e interoperável, com gestão unificada e menores custos de transação (instalação, manutenção, suporte, governança de dados). O próprio ETP/Anexos apontam a busca por **sistema web integrado** e equipamentos de fiscalização para **modernização, segurança viária e redução de acidentes** — finalidades que dependem de



compatibilidade tecnológica entre módulos e hardware de campo, reforçando a racionalidade da adjudicação por lote.

Assim, não há ilegalidade nem restrição indevida: o agrupamento se mostra coerente com o objeto integrado e com a estratégia de contratação, preservando a competitividade e a vantajosidade já justificadas no item 9.1 do Edital. **Indeferido o pedido.**

Por sua vez, quanto ao prazo para a realização da prova de conceito, o Anexo 1 prevê a apresentação do sistema e de amostras para testes em até 3 dias úteis (não se trata de instalação definitiva do parque tecnológico, mas de demonstração funcional), com a relação do que será demonstrado. Trata-se de demonstração técnica pós-classificação, compatível com a realidade do mercado (empresas do segmento detêm soluções prontas para demonstrar), preservando a celeridade sem comprometer a isonomia. Conclusão técnica foi pela razoabilidade do prazo.

Conforme a doutrina especializada, **amostra e prova de conceito** são instrumentos de verificação da **aderência técnica** da proposta, usualmente exigidos **do licitante potencialmente vencedor**, e **não** equivalem à entrega/instalação final do objeto; a POC serve para demonstrar capacidade técnica e funcionalidades mínimas, assemelhando-se ao exame de amostras (TCU, Acórdãos 1.823/2017, 794/2017, 1667/2017, 2079/2014; Justen Filho). A literatura (obra-base do projeto) e a regência infralegal permitem, desde que previsto, a exigência de POC do **provisório vencedor** na fase de julgamento, para aferição de conformidade com o TR/projeto básico (IN SEGES/MGI e síntese do TCU).

No caso, o Edital/Anexo delimita **equipamentos de teste** e o escopo da POC, deixando claro o caráter **demonstrativo** (sistema em notebook/retaguarda etc.), o que afasta a premissa de “produção e instalação” em escala; além disso, o prazo reduzido é compatível com fornecedores que **já atuam** no segmento (como registrado na resposta técnica da área), preservando celeridade e isonomia. Soma-se a **urgente necessidade pública** de modernizar a fiscalização e elevar a segurança no trânsito, finalidade explicitada nos anexos/ETP e na descrição do resultado pretendido (modernização, segurança, redução de acidentes), o que justifica a fixação de prazo objetivo e curto para a POC, sem onerar indevidamente o mercado.

Indeferido o pedido de ampliação do prazo.

No tocante à alegação de que com o orçamento estimado sigiloso, faltariam parâmetros para eventual “garantia adicional”.

O Edital/ETP prevê o sigilo do orçamento motivado, com manutenção do detalhamento necessário à formulação das propostas, na forma do art. 24 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUMTRAN - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

A previsão legal de “garantia adicional” (art. 59, §5º) tem hipóteses específicas; sua exigência, se e quando aplicável, decorre diretamente da lei e não demanda, no edital, parametrização além da remissão normativa. O sigilo do orçamento não impede a aplicação da regra legal nem compromete a segurança jurídica, desde que o detalhamento técnico e quantitativo permaneça disponível—como ocorre aqui, assim deve ser indeferido o pedido.

Ademais, em relação às exigências técnicas constantes do Edital, o setor técnico do órgão solicitante, devidamente provocado, tendo em vista o conteúdo eminentemente técnico da impugnação, cujo inteiro teor será disponibilizado, assim opinou:



MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUMTRAN

Jequié-Ba, 04 de Novembro de 2025
Ofício nº 602/2025

Ao
Francisco Lisboa
Pregoeiro

Prezado Pregoeiro,

Cumprimentando-a cordialmente, ao tempo que em análise à Impugnação apresentada pela empresa **Eliseu Kopp & Cia. Ltda**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, apresento as considerações a seguir:

1º Questionamento – Aglutinação de itens no Lote 01.

Determina-se a verificação junto ao setor jurídico quanto à necessidade de desmembramento do objeto em novos lotes, ou se é possível manter a estrutura atual conforme o planejamento técnico já estabelecido.

2º Questionamento – Prazo de 03 (três) dias para realização da Prova de Conceito.


Entende-se que o prazo de 03 (três) dias úteis é razoável e exequível, para empresas que já atuam no segmento e dispõem dos equipamentos necessários para a demonstração. O prazo busca assegurar a celeridade do procedimento licitatório, sem comprometer o princípio da isonomia entre os licitantes.

3º Questionamento – Exigência de Talonário Eletrônico.

Opta-se por retirar do edital a exigência da amostra de 01 (um) Talonário Eletrônico, tendo em vista que o item não integra o escopo principal da contratação, sendo sua menção pontual e sem impacto técnico relevante.

Diante do exposto, encaminhe-se ao setor jurídico para análise quanto ao primeiro questionamento e, após manifestação, procedam-se às devidas alterações no edital, se necessárias.

Atenciosamente,


Karla C. R. Geambastiane
Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte
Decreto nº 26.072/2025

Reconhece-se que a **amostra de talonário eletrônico** prevista no Anexo 1 tem natureza **acessória** e não integra o escopo principal da contratação (sistema e fiscalização eletrônica), tendo sido mencionada pontualmente; a própria resposta técnica sugeriu a



retirada por irrelevância operacional, sem prejuízo à avaliação da solução principal. **Defere-se, portanto, somente a supressão dessa amostra.**

4. DECISÃO

Isto posto, **conheço**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito julgar pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL, retificando o Edital/Anexo 1 para excluir a referência à amostra do talonário eletrônico, sem reabertura de prazos, por não alterar condições de formulação de proposta (alteração acessória e posterior à fase de lances), nos termos do próprio Edital (reabertura apenas quando a retificação impactar a reformulação da proposta),** na forma da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié/BA, 05 de novembro de 2025.

Francisco Pereira Lisboa
Pregoeiro